

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DR. ALEXANDRE BOTELHO DOS SANTOS,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE
PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO CENTRO DE ESTUDOS E
PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM.

Chamado de Contratação nº 015/2026.

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, com endereço na Rua Acyr Guimarães, nº 222, Sala 601, Condomínio Opus One Batel ED, bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-230, doravante denominada 'Recorrente' ou 'HELPMED', vem, respeitosamente, por meio de seus advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com base no Item 10.1 do Instrumento Convocatório, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a HELPMED SAÚDE LTDA do bojo do Processo de Seleção de Fornecedores de Chamado de Contratação nº 015/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Salienta-se, desde logo, a tempestividade do presente, tendo em vista que o prazo de 3 (três) dias úteis para sua apresentação, contado da lavratura da Ata de Julgamento da Seleção de Fornecedores em 20/08/2026, nos termos do Item 10.1, encerrar-se-á em 24/08/2026.

I. Síntese fática:

1. O CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM ("CEJAM") instaurou o Chamado de Contratação nº 015/2026, cujo objeto é a *"prestação de serviços médicos de UTI adulto e serviço de urgência e emergência - Pronto Socorro"* no Hospital Regional Sul.

¹ Anexo 1: Procuração.



2. Entre os documentos técnicos obrigatórios, o Item 4.1.5 do Edital estabeleceu, para os médicos plantonistas que atuariam na especialidade de Clínica Médica, a exigência de Registro de Qualificação de Especialista (“RQE”) em Especialidades Clínicas e de experiência mínima de 02 (dois) anos.
3. Em 05/06/2026, a HELPMED SAÚDE LTDA. protocolou sua manifestação de interesse no Chamado de Contratação nº 015/2026, acompanhada da documentação destinada a comprovar o atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório.
4. Posteriormente, em 17/07/2026, a Comissão de Seleção de Fornecedores instaurou diligência, com fundamento no Item 8.1 do Edital, **destinada exclusivamente à complementação do quantitativo da equipe médica apresentada pela Recorrente.**
5. Conforme consignado na própria comunicação, a medida foi adotada porque a documentação encaminhada não contemplaria o número mínimo de profissionais considerado necessário para a execução dos serviços previstos no Edital:



6. Em comunicação complementar, a Comissão esclareceu que deveriam ser comprovados, no mínimo, 14 (catorze) médicos para UTI Adulto, 11 (onze) para Neurocirurgia, 01 (um) para Neurologia e 14 (catorze) para Clínica Médica, em quantitativos que seriam compatíveis com o quadro de dimensionamento previsto no Edital e suficientes para assegurar a cobertura integral dos postos de trabalho e das escalas correspondentes:





7. No que se refere especificamente à Clínica Médica, a Recorrente já havia apresentado, na fase de habilitação, a documentação de 9 (nove) profissionais.

8. **A diligência não veiculou qualquer questionamento quanto à suficiência, à regularidade ou à consistência dos documentos desses médicos, nem apontou eventual descumprimento do Item 4.1.5 do Edital.** Seu objeto restringiu-se à complementação quantitativa da equipe médica, mediante a indicação de profissionais adicionais para alcançar os números mínimos informados pela própria Comissão.

9. Em atendimento à diligência, a Recorrente promoveu tempestivamente a complementação da equipe médica nas diferentes especialidades indicadas pela Comissão, apresentando a documentação de profissionais adicionais.

10. Especificamente quanto a especialidade de Clínica Médica, foram indicados mais 05 (cinco) médicos, quais sejam: THAIANA PEDROSA DE AZEVEDO, FERNANDA BORGES SILVA FERREIRA, MAYARA DA SILVA CUSTODIO, MATHEUS COSTA FREITAS e GUSTAVO ROBERTO PEREIRA TERUYA.

11. Com essa complementação, o número total de profissionais indicados pela Recorrente para a especialidade de Clínica Médica passou de 9 (nove) para 14 (catorze) médicos, atendendo ao quantitativo exigido pela Comissão de Seleção de Fornecedores.

12. Somente após a realização dessa diligência, de natureza exclusivamente quantitativa, sobreveio a Ata de Julgamento ora recorrida, por meio da qual a Recorrente foi declarada inabilitada sob o seguinte fundamento:

A empresa **HELPMED SAÚDE LTDA** apresentou de forma incompleta os documentos obrigatórios exigidos no chamado de contratação apresentando de forma parcial a comprovação de experiência para os médicos plantonistas que atuarão na especialidade de Clínica Médica, portanto, está **inabilitada** no presente processo de seleção.

13. A Ata de Julgamento não individualizou os documentos ou os profissionais aos quais se referia, limitando-se a afirmar, genericamente, que a comprovação de experiência teria ocorrido de forma “*parcial*”.

14. Conforme será demonstrado, os profissionais médicos indicados pela Recorrente em sede de diligência atendem às exigências estabelecidas no item 4.1.5 do Edital. A documentação desses profissionais comprova individualmente o preenchimento dos requisitos editalícios, inexistindo, assim, fundamento para que a comprovação seja considerada apenas “*parcial*” ou para que a Recorrente seja excluída do processo de seleção.

15. É contra essa decisão incompatível com a documentação apresentada que a Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, buscando o reconhecimento do integral atendimento ao item 4.1.5 do Edital e, conseqüentemente, a reforma de sua inabilitação.

16. É, em suma, o que passa a expor.



II. Preliminar ao mérito – delimitação do alcance da decisão recorrida – impossibilidade de extensão da inabilitação aos profissionais apresentados na fase de habilitação – interpretação diversa que configura cerceamento de defesa e violação ao dever de motivação:

17. De início, cumpre destacar que o Chamado de Contratação nº 015/2026 é regido pelo Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços do CEJAM, que disciplina os procedimentos destinados às aquisições e contratações realizadas pela Instituição.

18. Nos termos do art. 3º do referido Regulamento, esses procedimentos devem observar os princípios da *“legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital ou memorial, julgamento objetivo dos processos, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, isonomia, proporcionalidade e economicidade, para o desenvolvimento nacional e sustentável, com transparência de todas as suas atividades”*.

19. Desse modo, embora o Chamado de Contratação não corresponda, em sentido estrito, a procedimento licitatório regido diretamente pela Lei nº 14.133/2021, a seleção conduzida pelo CEJAM **submete-se expressamente aos princípios que orientam as contratações da Administração Pública, por força de seu próprio Regulamento.**

20. Isso significa que as decisões proferidas no curso do processo de seleção, especialmente aquelas que resultem na inabilitação de uma proponente, devem ser devidamente motivadas, observar os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e apoiar-se em elementos objetivos extraídos da documentação apresentada.

21. Além disso, o art. 2º, inciso IV, do Regulamento autoriza a aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 14.133/2021, *“na omissão deste regulamento e regramento institucional, quando couber e observada sempre a conveniência e/ou vantagem à Instituição”*.

22. É à luz desse marco normativo que deve ser delimitado o alcance da decisão de inabilitação da Recorrente, especialmente a partir do conteúdo da diligência instaurada pela Comissão em 17/07/2026 e da sequência dos atos que antecederam o julgamento.



23. Conforme narrado, a diligência foi instaurada porque, segundo a Comissão, a equipe médica inicialmente indicada pela Recorrente não contemplaria o quantitativo mínimo de profissionais necessário à execução dos serviços. Seu objeto foi expressamente delimitado à complementação quantitativa da equipe médica, abrangendo as diferentes especialidades integrantes da contratação.

24. Especificamente em relação à Clínica Médica, a Recorrente já havia apresentado, na fase de habilitação, a documentação de 9 (nove) profissionais. A Comissão, contudo, **não formulou qualquer questionamento quanto à experiência desses médicos, não indicou documento incompleto nem solicitou esclarecimento ou saneamento relacionado ao atendimento do Item 4.1.5 do Edital**

25. A única providência exigida da Recorrente consistiu na indicação de profissionais adicionais para que a equipe de Clínica Médica alcançasse o quantitativo mínimo de 14 (catorze) médicos informado pela Comissão. Em atendimento à solicitação, a Recorrente apresentou mais 05 (cinco) profissionais, passando a contar com 14 (quatorze) médicos para essa especialidade.

26. A delimitação objetiva da diligência conduz à conclusão de que a posterior inabilitação não pode ser interpretada como decorrente de suposta irregularidade na documentação dos 9 (nove) profissionais apresentados originalmente.

27. **Se a Comissão tivesse identificado alguma insuficiência relativa a esses médicos, deveria tê-la apontado na oportunidade, indicando os profissionais, documentos ou requisitos que demandavam esclarecimento ou complementação.**

28. Essa conclusão é reforçada pelo Item 8.1 do Edital, que autoriza a Comissão a solicitar esclarecimentos técnicos e ajustes às proponentes durante a análise documental:

8. DA AVALIAÇÃO:

8.1. Os documentos técnicos serão enviadas à Comissão de Seleção de Fornecedores, a qual, para sua análise contará com um profissional técnico compatível com o objeto, o qual poderá, a seu critério, solicitar esclarecimentos técnicos e/ou ajustes às proponentes, as quais deverão providenciar seu atendimento no prazo de até 02 (dois) dias úteis, a contar da data da solicitação.



29. Ao utilizar essa faculdade exclusivamente para exigir a complementação quantitativa da equipe, sem formular qualquer ressalva quanto à documentação já apresentada, a Comissão conferiu à Recorrente a legítima compreensão de que, em relação aos 9 (nove) profissionais iniciais, não havia pendência a ser esclarecida ou sanada.

30. Por conseguinte, considerada a sequência dos atos praticados, a inabilitação somente pode ser compreendida como relacionada aos 05 (cinco) profissionais de Clínica Médica apresentados em sede de diligência. Estender seus efeitos aos profissionais indicados na fase de habilitação seria incompatível com os princípios da motivação, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

31. Caso a Comissão pretenda atribuir à decisão alcance diverso, afirmando que a inabilitação também decorreu de alguma suposta insuficiência relativa aos 9 (nove) profissionais inicialmente apresentados, **estará configurada violação ao dever de motivação e ao direito de defesa da Recorrente.**

32. Com efeito, o art. 12, Parágrafo Primeiro, do Regulamento do CEJAM determina que o julgamento contenha “*os esclarecimentos essenciais e/ou extraordinários do deslinde da decisão, principalmente no que se refere à possibilidade de desclassificação na fase de habilitação*”.

33. Isto é, a motivação deve ser anterior ou contemporânea à decisão. Os fundamentos determinantes da inabilitação precisam ser exteriorizados no momento do julgamento, de modo que a interessada conheça as razões da decisão e possa impugná-las adequadamente em sede recursal.

34. A respeito da necessária contemporaneidade da motivação, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO leciona:

“Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses (...) Logo, parece óbvio que, praticado o ato (...) os cidadãos e em particular o



interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam”².

35. Assim, se a documentação dos 9 (nove) profissionais apresentados na habilitação efetivamente tivesse contribuído para a inabilitação, a Comissão deveria ter indicado, no momento oportuno, quais médicos, documentos ou requisitos considerava irregulares.

36. A ausência dessa indicação impede a Recorrente de prestar os esclarecimentos pertinentes, promover eventual complementação documental e exercer plenamente seu direito de defesa.

37. Tampouco seria admissível apresentar, somente no julgamento deste Recurso, supostas irregularidades relacionadas àqueles profissionais. A introdução posterior de fundamentos que não integraram a decisão recorrida comprometeria a própria utilidade da via recursal, pois permitiria à Comissão construir nova justificativa após o conhecimento das razões de insurgência da Recorrente.

38. Portanto, a decisão deve ser interpretada em conformidade com o objeto da diligência que a antecedeu, reconhecendo-se que a documentação dos 9 (nove) profissionais apresentados na fase de habilitação não integrou o fundamento da inabilitação. Consequentemente, a controvérsia deve permanecer circunscrita aos 05 (cinco) médicos indicados em sede de diligência, cujo atendimento ao Item 4.1.5 do Edital será demonstrado no mérito.

39. Subsidiariamente, caso a Comissão pretenda estender a inabilitação àqueles profissionais, deverá ser reconhecida a nulidade da decisão nessa parte, por ausência de motivação contemporânea e cerceamento do direito de defesa, sendo inadmissível suprir tais vícios mediante a apresentação de novos fundamentos no julgamento deste Recurso.

40. Nessa hipótese subsidiária, deverá ser reaberta diligência específica, com a indicação individualizada dos profissionais e dos aspectos eventualmente questionados, assegurando-se à Recorrente a oportunidade de prestar os esclarecimentos e promover as complementações cabíveis antes de qualquer nova deliberação.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 410.



41. Delimitado o alcance da decisão recorrida, demonstrar-se-á, no mérito, que os 05 (cinco) profissionais apresentados em atendimento à diligência também cumprem, individualmente, as exigências estabelecidas no Item 4.1.5 do Edital, razão pela qual a inabilitação deve ser integralmente reformada.

III. Mérito – cumprimento integral do Item 4.1.5 do edital pelos profissionais apresentados em sede de diligência – comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos mediante RQE e certificado de conclusão da residência médica:

42. Superada a questão preliminar, a controvérsia de mérito consiste em verificar se os 05 (cinco) profissionais de Clínica Médica apresentados pela Recorrente em atendimento à diligência comprovam a experiência mínima de 02 (dois) anos exigida pelo Item 4.1.5 do Edital.

43. Da leitura objetiva da cláusula, extraem-se dois requisitos: a apresentação de RQE em Clínica Médica ou em alguma das Especialidades Clínicas expressamente admitidas e a comprovação de experiência mínima de 02 (dois) anos pelo profissional indicado:

4.1.5. Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Especialidades Clínicas e experiência mínima de 02 (dois) anos para os médicos plantonistas que atuarão na especialidade de Clínica Médica – obrigatório.
Apresentar, preferencialmente, RQE em Clínica Médica. Na ausência deste, poderão ser aceitos, de forma facultativa, os seguintes RQEs: Cardiologia, Oncologia Clínica, Reumatologia, Endocrinologia, Medicina Intensiva, Infectologia, Gastroenterologia, Pneumologia, Geriatria, Hematologia, Nutrologia, Hepatologia ou Alergologia e Imunologia;

44. O Edital não exige que a experiência tenha sido adquirida após a emissão do RQE, tampouco que corresponda a 02 (dois) anos de atuação posterior já sob o título formal de especialista. A cláusula requer a qualificação registrada e a existência de experiência pretérita, sem estabelecer qualquer termo inicial diverso para a sua contagem.

45. Essa experiência pretérita está diretamente relacionada ao próprio processo de obtenção do RQE. Afinal, o registro não constitui o início da formação ou da atuação do especialista, mas o reconhecimento formal, pelo Conselho Regional de Medicina, de uma qualificação anteriormente adquirida.

46. Nos termos das normas que disciplinam o reconhecimento das especialidades médicas, o RQE somente pode ser concedido ao profissional que apresente certificado de conclusão de residência médica credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM ou título de especialista emitido por sociedade de especialidade vinculada à Associação Médica Brasileira – AMB.

47. Em qualquer dessas hipóteses, o registro pressupõe formação prática ou experiência profissional anterior. O RQE não é concedido a partir da mera conclusão da graduação em Medicina, de curso teórico ou da simples vontade do profissional de atuar em determinada área. Ele decorre da demonstração, perante as entidades competentes, de qualificação específica previamente adquirida.

48. Quando a qualificação decorre da residência médica, a própria legislação evidencia o caráter prático da experiência. O art. 1º da Lei nº 6.932/1981 define a residência como modalidade de pós-graduação destinada a médicos e “*caracterizada por treinamento em serviço*”, desenvolvido em instituições de saúde sob orientação de profissionais de elevada qualificação:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

49. A residência, portanto, não se limita à aquisição teórica de conhecimentos. Durante o programa, o residente já é médico e permanece em efetiva atividade profissional: presta assistência, acompanha pacientes, participa das rotinas clínicas e executa os atos inerentes à profissão, embora sob orientação e supervisão especializada.

50. A supervisão não descaracteriza essa atuação. Ao contrário, é justamente o modo pelo qual a Lei nº 6.932/1981 organiza a formação do especialista, que é justamente o exercício efetivo da medicina em ambiente assistencial, sob regime de treinamento em serviço.

51. No caso da Clínica Médica, o art. 2º da Resolução CNRM nº 5, de 8 de novembro de 2023, estabelece que os programas de “*Residência Médica em Clínica Médica são de acesso direto, com 2 (dois) anos de formação.*”



52. Consequentemente, a qualificação reconhecida pelo RQE em Clínica Médica pressupõe uma trajetória formativa anterior, cuja duração corresponde ao próprio período mínimo de experiência exigido pelo Item 4.1.5 do Edital. O profissional não começa a adquirir experiência na data em que o registro é expedido; nessa ocasião, apenas obtém o reconhecimento formal da qualificação anteriormente construída.

53. O RQE assume, assim, dupla relevância para o exame da exigência editalícia: **além de comprovar a qualificação do profissional na especialidade admitida, evidencia a existência de experiência pretérita necessária à obtenção dessa qualificação.**

54. Exigir que os 02 (dois) anos fossem contados somente após a emissão do RQE significaria desconsiderar todo o período anterior de treinamento em serviço que permitiu ao médico alcançar a condição de especialista. Essa interpretação não encontra respaldo no Item 4.1.5, que não estabelece qualquer termo inicial específico para a contagem da experiência.

55. A conclusão permanece válida para os demais RQEs expressamente admitidos pelo Edital. Em todos os casos, o registro representa o reconhecimento oficial de uma qualificação adquirida anteriormente, durante período no qual o profissional, já graduado, permaneceu exercendo atividades médicas relacionadas à respectiva especialidade.

56. Inclusive, cumpre destacar que a comprovação dos 05 (cinco) profissionais apresentados em sede de diligência foi realizada por documentos da mesma natureza daqueles apresentados para os 9 (nove) médicos indicados na fase de habilitação: RQEs e certificados de conclusão de residência médica.

57. Não há fundamento, assim, para reconhecer a suficiência de RQEs e certificados de residência em relação aos médicos apresentados na habilitação e, simultaneamente, recusar a força probatória desses mesmos documentos quando apresentados em sede de diligência.

58. A identidade do critério documental e o atendimento individual à exigência podem ser visualizados no quadro comparativo abaixo, que reúne os 14 (catorze) profissionais indicados pela Recorrente:



Profissional	RQE	Experiência médica comprovada	Momento de apresentação
Thaiana Pedrosa de Azevedo	RQE em Clínica Médica nº 146459	Residência na Santa Casa de Misericórdia do Pará, entre 03/2022 e 02/2024 ³ .	Diligência
Fernanda Borges Silva Ferreira	RQE em Clínica Médica nº 69684	Residência em Clínica Médica pela UFG/Hospital das Clínicas, entre 02/02/2009 e 31/01/2011.	Diligência
Mayara da Silva Custodio	RQE em Cardiologia nº 138481	Residência em Cardiologia pela UNIFESP, entre 17/03/2023 e 16/03/2025.	Diligência
Matheus Costa Freitas	RQE em Infectologia nº 141971	Residência em Infectologia pelo Instituto de Infectologia Emílio Ribas, entre 01/03/2022 e 28/02/2025.	Diligência
Gustavo Roberto Pereira Teruya	RQE em Clínica Médica nº 77152	Residência em Clínica Médica pelas Faculdades Integradas Padre Albino, entre 01/03/2014 e 29/02/2016.	Diligência
Bruna Pento Rosine	RQE em Clínica Médica nº 132778	Residência em Clínica Médica pela Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo (Hospital Guilherme Álvaro), entre 01/03/2022 e 29/02/2024.	Habilitação
Gabriel Figueiredo	RQE em Clínica Médica nº 142638	Residência em Clínica Médica pela Faculdade de Medicina de Jundiaí, entre 02/03/2015 e 01/03/2017.	Habilitação
Giullio Savi	RQE em Clínica Médica nº 117157	Residência em Clínica Médica pela FAMESP, entre 01/03/2020 a 28/02/2022.	Habilitação
Jessica Leitão Morilla	RQE em Clínica Médica nº 142255	Residência em Clínica Médica pela Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo (Hospital Guilherme Álvaro), entre 01/03/2023 e 28/02/2025.	Habilitação
Jorge Thadeu Rogas de Oliveira Santos	RQE em Clínica Médica nº 134050	Residência em Clínica Médica pelo Hospital Ana Costa, entre 01/02/2001 e 31/01/2003.	Habilitação
Mariana Salsa Jacobina	RQE em Clínica Médica nº 145079	Residência em Clínica Médica pelo Hospital São Rafael, entre 01/03/2021 e 28/02/2023.	Habilitação
Rafaela Meirelles de Oliveira	RQE em Clínica Médica nº 141990	Residência em Clínica Médica pela Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo (Hospital Guilherme Álvaro), entre 01/03/2023 e 28/02/2025.	Habilitação
Victoria Cunico Albero	RQE em Clínica Médica nº 138459	Residência em Clínica Médica pela Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo (Hospital Guilherme Álvaro), entre 01/03/2023 e 28/02/2025.	Habilitação
Wellington Caribe de Oliveira Junior	RQE em Clínica Médica nº 147906	Residência em Clínica Médica pela Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo (Hospital Guilherme Álvaro), entre 01/03/2024 e 28/02/2026.	Habilitação

³ Informações retiradas de <<https://siscnrm.mec.gov.br/certificados>>



59. O quadro evidencia que não existe diferença substancial entre os documentos apresentados nos dois momentos do processo de seleção. **Todos os profissionais possuem RQE em especialidade admitida pelo Item 4.1.5 e comprovam experiência médica de 02 (dois) anos, especialmente por meio da documentação discriminada em tela.**

60. O conjunto probatório demonstra, assim, que todos os profissionais indicados pela Recorrente em atendimento à diligência possuem RQE em especialidade admitida pelo Edital e comprovam experiência médica pretérita de 02 (dois) anos. Inexiste, portanto, fundamento para considerar o atendimento ao Item 4.1.5 apenas “*parcial*” ou para manter a inabilitação da HELPMED.

61. Impõe-se, assim, o reconhecimento de que todos os profissionais indicados pela Recorrente em atendimento à diligência possuem RQE em especialidade admitida e comprovam experiência médica de 02 (dois) anos, inexistindo fundamento para considerar o cumprimento do Item 4.1.5 apenas “*parcial*” ou para manter a inabilitação da Recorrente.

62. O conjunto probatório é, portanto, convergente e não deixa margem a dúvidas: todos os profissionais apresentados pela Recorrente em atendimento à diligência possuem RQE em especialidade admitida pelo Edital e comprovam experiência médica igual ou superior a 02 (dois) anos.

63. Impõe-se, assim, o reconhecimento do integral atendimento ao Item 4.1.5, com a consequente reforma da decisão que considerou “*parcial*” a comprovação apresentada e declarou a Recorrente inabilitada.

IV. Requerimentos:

64. Ante todo o exposto, sempre respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja **dado provimento** ao presente Recurso Administrativo, no intuito de:

- (i) Preliminarmente, seja delimitado o alcance da decisão recorrida, reconhecendo-se que a inabilitação não abrange os 9 (nove) profissionais apresentados na fase de habilitação, cuja documentação





não foi objeto de qualquer questionamento ou solicitação de saneamento na diligência realizada em 17/07/2026;

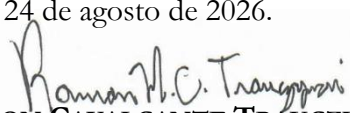
- (ii) Subsidiariamente à preliminar anterior, caso se entenda que a inabilitação também alcançou os 9 (nove) profissionais apresentados na fase de habilitação, seja declarada a nulidade da decisão nessa extensão, por ausência de motivação contemporânea e cerceamento do direito de defesa, com a reabertura de diligência específica e a indicação individualizada dos profissionais e dos aspectos eventualmente questionados, antes de qualquer nova deliberação;
- (iii) No mérito, seja reconhecido que os 05 (cinco) profissionais apresentados em sede de diligência comprovam experiência médica de 02 (dois) anos, atendendo integralmente ao Item 4.1.5, com a consequente reforma da Ata de Julgamento, o afastamento da inabilitação da HELPMED SAÚDE LTDA. e o regular prosseguimento de sua participação no Chamado de Contratação nº 015/2026.

65. Caso o(a) i. Pregoeiro(a)/Agente de Contratação não entenda desse modo, o que, r. não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo provimento do recurso, nos termos do art. 165, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba/PR para São Paulo/SP, 24 de agosto de 2026.


CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003


RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI
OAB/PR 97.413


LUIZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698


ISABELA BARAVELLI FIGUEIREDO
OAB/PR 134.151





Anexo 1:

Procuração e substabelecimento.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



Procuração

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, com endereço na Rua Acyr Guimarães, nº 222, Sala 601, 6º Andar, Cond. Opus One Batel, bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-230, neste ato representada por seu administrador LUAN CESAR BALBINO DIAS, inscrito no CPF/MF nº 045.624.689-47, pelo presente instrumento de mandato, constitui como seu procurador o advogado **CONRADO GAMA MONTEIRO**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, Bigorrião, CEP 80730-000, Curitiba/PR, e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, a quem são conferidos os poderes amplos para o foro em geral (art. 105 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil) para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, requerer a expedição de alvarás e receber os valores, e substabelecer, no todo ou em parte, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato. Outorgam-se, igualmente, poderes de representação, para transigir, dar e receber quitação, na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 no Código de Processo Civil. Esta procuração revoga quaisquer outros poderes conferidos anteriormente a outros advogados, devendo as intimações serem feitas exclusivamente em nome do atual procurador, sob pena de nulidade.

Curitiba, 21 de maio de 2026.

LUAN CESAR
BALBINO

DIAS:04562468947

Assinado de forma digital por
LUAN CESAR BALBINO
DIAS:04562468947
Dados: 2026.05.21 11:16:57
-03'00'

HELPMED SAÚDE LTDA.

CNPJ/MF nº 04.770.650/0001-77

Neste ato representada por seu administrador

LUAN CESAR BALBINO DIAS

CPF/MF nº 045.624.689-47.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



Substabelecimento

(com reserva)

CONRADO GAMA MONTEIRO, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, bairro Bigorriho, Curitiba/PR, CEP 80730-000 e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** aos advogados **RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 97.413, **LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO**, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 107.698, **IGOR CHERMACK**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 119.165, e **ISABELA BARAVELLI FIGUEIREDO**, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 134.151, os poderes conferidos pela **HELPMED SAÚDE LTDA.** por meio do instrumento de mandato anexo. O substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo advogado substabelecido, mediante simples notificação ao advogado substabelecido.

Curitiba, 21 de maio de 2026.



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR nº 70.003

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorriho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



Prezados,

Informamos que, em razão do limite de tamanho do anexo, o contrato social encontra-se disponibilizado por meio de link seguro:

[89ª ACS REGISTRADA - HMS.pdf](#)